



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.114 - RJ
(2015/0145183-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : DOMINGOS JOSÉ DE SOUSA NETO
ADVOGADO : JADIEL PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S) - RJ116005
EMBARGADO : WILIAN DE KIBALTCHICH
ADVOGADO : SONIA DE QUEIROZ PINTO BARRETO E OUTRO(S) - RJ025684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. CABIMENTO. EXEGESE DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. HIPÓTESE DE INTEMPESTIVIDADE SANÁVEL. DISTINÇÃO COM A HIPÓTESE DE FERIADO LOCAL.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de se comprovar a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico em momento posterior ao da interposição do recurso.

*2. Conforme dispõe o art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os dias do começo e do vencimento do prazo **serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte**, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" (sem grifos no original).*

3. Prorrogação automática do prazo, não se exigindo comprovação da indisponibilidade no ato de interposição do recurso. Doutrina sobre o tema.

4. Distinção com a hipótese de feriado local, em que se exige, após a vigência do CPC/2015, comprovação no ato da interposição do recurso.

5. Caso concreto em que a indisponibilidade foi comprovada por meio dos presentes embargos de declaração, impondo-se a modificação do acórdão embargado para afastar a intempestividade.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.114 - RJ
(2015/0145183-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : DOMINGOS JOSÉ DE SOUSA NETO
ADVOGADO : JADIEL PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S) - RJ116005
EMBARGADO : WILIAN DE KIBALTCHICH
ADVOGADO : SONIA DE QUEIROZ PINTO BARRETO E OUTRO(S) - RJ025684

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOMINGOS JOSÉ DE SOUSA NETO em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NOS ART. 1.021 E SEQUINTE, DO CPC/2015 C/C ART. 1.070 DO CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. (e-STJ fl. 439).

Em suas razões, a parte embargante alegou que o agravo interno teria sido interposto no dia seguinte ao do término do prazo recursal em razão de "inconsistência no peticionamento eletrônico", o que autorizaria a prorrogação do término do prazo para o dia útil seguinte, com base na Res. STJ 10/2015.

A petição veio instruída com cópia do relatório de indisponibilidade de sistema que consta na página eletrônica deste Tribunal Superior (fl. 449).

Impugnação às fls. 454 s.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 730.114 - RJ
(2015/0145183-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, com agregação de efeitos infringentes.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de se comprovar a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico depois de declarada a intempestividade do recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

O processo eletrônico foi disciplinado pela Lei 11.419/2006, muito tempo antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Essa lei especial estatuiu, em seu art. 10, que o último dia do prazo processual ficaria "automaticamente prorrogado" para o dia útil seguinte na hipótese de indisponibilidade do sistema de informática do Judiciário.

Confira-se, a propósito, a redação do referido dispositivo legal:

Art. 10. *A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.*

§ 1.º - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

*§ 2.º - No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo **fica automaticamente prorrogado** para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.*

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sem grifos no original)

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta Corte Superior orientou-se no sentido de que a indisponibilidade de sistema poderia ser comprovada no recurso posteriormente interposto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVADA A INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DO STJ. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS.

1. Consoante dispõe os arts. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 e 7º, inciso I, da Resolução n. 10/2015 do STJ, quando houver problemas técnicos no peticionamento eletrônico do Poder Judiciário, o prazo recursal automaticamente estará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, desde que a indisponibilidade perdure por mais de 60 minutos. Intempestividade afastada.

2. No presente caso, o embargante deixou de apontar quaisquer obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. É inviável opor embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos para rejeitar os aclaratórios anteriormente opostos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 581.730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Demonstrada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desta Corte, por mais de sessenta minutos, no dies ad quem do prazo recursal, encontra-se tempestivo o recurso protocolizado no primeiro dia útil subsequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para afastar a intempestividade dos anteriores aclaratórios, os quais devem ser rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 635.740/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Esse entendimento tornou-se pacífico na vigência do CPC/1973.

Sobreveio, então, Código de Processo Civil de 2015, que não revogou expressamente a Lei 11.419/2006.

Especificamente quanto à indisponibilidade de sistema, o CPC/2015 ampliou o alcance da norma, passando a admitir a prorrogação de prazo mesmo na hipótese em que a indisponibilidade tenha se dado no primeiro dia do prazo (não apenas no último).

É o que se verifica no enunciado normativo do art. 224, § 1º, do CPC/2015, abaixo transcrito:

Art. 224. *Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*

§ 1º. *Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*

.....

Ante a ampliação da abrangência da norma, resta evidente que o entendimento firmado na vigência do CPC/1973 deve se manter aplicável, com maior razão, para os atos processuais praticados na vigência do CPC/2015.

Nesse diapasão, confira-se a doutrina de DANIEL AMORIM A. NEVES:

Havendo indisponibilidade dos sistemas de informática quando o processo tramitar em autos eletrônicos, o que inviabilizará tanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso aos autos como a prática do ato processual por meio eletrônico, o art. 10, §2º, da Lei 11.419/2006 prevê que o termo final do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente em que o sistema esteja novamente disponível. A previsão tem todo o sentido porque sem sistema não há como praticar o ato por meio eletrônico e haverá nítida justa causa para o descumprimento do prazo.

O art. 244, § 1º, do Novo CPC inova ao também incluir a prorrogação do termo inicial do prazo em processo eletrônico quando no dia do termo inicial da contagem se constatar indisponibilidade dos sistemas de informática. (Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 357)

Observe-se que a hipótese de prorrogação do prazo em virtude de indisponibilidade de sistema difere daquela referente à existência de feriado local.

Tratando-se de feriado local, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 dispõe que a comprovação deve se dar "*no ato da interposição do recurso*".

Com base nessa nova previsão normativa, a jurisprudência desta Corte Superior passou a não mais admitir o saneamento posterior do vício da intempestividade relacionada a feriado local.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE. RECESSO FORENSE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 15/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 21/07/2016, quinta-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Recurso Especial interposto somente em 15/08/2016, após o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 12/08/2016, sexta-feira. Por sua vez, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi publicada em 21/10/2016, sexta-feira, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 17/11/2016, quinta-feira, também após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 16/11/2016, quarta-feira.

III. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

IV. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. *De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso") e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave)". Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017.*

V. De qualquer modo, na hipótese dos autos - apesar de terem sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos os recursos sob a égide do CPC/2015 -, nenhum benefício atingiria a parte agravante, quanto à tentativa de comprovação, no Agravo interno, de suspensão do expediente forense, na origem, no dia 16 de novembro de 2016, porque não houve comprovação de tal fato, por documento idôneo, o que também leva à manutenção da decisão ora agravada.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.041.706/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017, sem grifos no original)

É de se ver, porém, que o feriado local configura uma causa normativa de impossibilidade de prática do ato processual, pois pressupõe a existência de uma norma local que estabeleça o feriado.

A indisponibilidade de sistema, por outro lado, é uma causa que se situa no mundo dos fatos, e que, portanto, somente pode ser apurada e certificada em momento posterior à sua ocorrência, não necessariamente antes do término do prazo recursal.

Sob outro ângulo, o feriado local é ato legislativo, que submete tanto as partes quanto o Poder Judiciário, ao passo que a indisponibilidade de sistema é falha imputável exclusivamente ao Judiciário, não sendo justo, portanto, que suas consequências sejam suportadas pelas partes (v. art. 197, p. u., do CPC/2015).

Essas distinções quanto à essência das duas causas de prorrogação de prazo, justificam o tratamento diferenciado quanto ao momento de comprovação da respectiva causa.

No caso dos autos, o prazo para interposição de agravo interno se encerrou em 05/12/2016, porém o recurso somente foi interposto no dia seguinte, 06/12/2016, o que conduziu esta Turma a julgar intempestivo o agravo.

Somente nos presentes embargos de declaração, a parte veio a alegar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisponibilidade do sistema do Judiciário, trazendo comprovação idônea (fl. 449) de indisponibilidade com duração superior a 60 minutos (cf. art. 7º da Res. STJ 10/2015).

Apesar da não comprovação da indisponibilidade do sistema no ato da interposição do recurso, é de se admitir a prorrogação automática do prazo, por força do disposto no art. 224, § 1º, do CPC/2015.

Assim, não se mostra intempestivo o agravo interno interposto no dia 06/06/2016.

Destarte, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com agregação de efeitos infringentes, para declarar tempestivo o agravo interno de fls. 420/425.

Após a preclusão deste acórdão, retornem-me os autos conclusos para novo julgamento agravo interno fls. 420/425.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0145183-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 730.114 / RJ**

Números Origem: 00056577120078190001 201524556265 56577120078190001

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS JOSÉ DE SOUSA NETO
ADVOGADO : JADIEL PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S) - RJ116005
AGRAVADO : WILIAN DE KIBALTCHICH
ADVOGADO : SONIA DE QUEIROZ PINTO BARRETO E OUTRO(S) - RJ025684

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DOMINGOS JOSÉ DE SOUSA NETO
ADVOGADO : JADIEL PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S) - RJ116005
EMBARGADO : WILIAN DE KIBALTCHICH
ADVOGADO : SONIA DE QUEIROZ PINTO BARRETO E OUTRO(S) - RJ025684

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.